

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO 1519/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2024

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, com endereço para correspondência na Rua 1 S/N Quadra 2 Lote 145A – Balneário das Garças – CEP: 28.898-268 – na cidade de Rio das Ostras/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ DISTRIBUIDORA vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, a não exigência no instrumento convocatório do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadas de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do **Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE)**, e ainda a emente comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir laudos específicos para o **item PAPEL A4**, e certificações quanto ao cumprimento legal já normatizado pelo órgão competente, no que tange o mérito do pedido desta impugnação (IBAMA), para o item já citado, os quais são obrigatórios, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

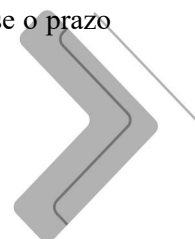
OBS: Refere-se à documentação do Fabricante da marca oferecida, não do licitante, somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão.

Antes de mais nada cabe destacar que foi verificado que o valor referência estabelecido por esta comissão é considerado um valor bem acima do de mercado. Isto posto, demonstra que o papel requerido aparenta ser de uma boa qualidade, para que seja compatível com este valor. Sendo assim, é notória a fragilidade do edital. Pois sem a exigência de documentação idônea, as empresas participantes vão jogar este valor lá embaixo e conseqüentemente entregarão um papel de baixíssima qualidade.

Destarte pedimos vênua ao analisar esta impugnação, pois ela visa trazer robustez ao material que se pretende comprar, e nada mais do que isso. E principalmente, não se trata de uma opinião pessoal, mas totalmente vinculada à lei. Como será plenamente demonstrado a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição de impugnação é de **3 (três) dias** úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (**11/06/2024**). Assim, encerra-se o prazo em **06/06** conforme aponta o referido Edital, o que faz, portanto, o recurso **tempestivo**.



II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2024**, realizado pelo(a) **por este ente da administração pública**. A abertura das propostas ocorrerá dia **11/06/2024** às **09:00 horas** por meio do Sistema **eletrônico Compras.Gov**, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa **“Aberto/Fechado”**.

Registro de preços para futura e eventual aquisição de papel A4

Contudo, infelizmente, **o edital suprime e se omite em uma exigência legal** para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional. Que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadas de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

III – DO DIREITO

1 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI

Com o advento da lei 14.133 de 2021 e a certeza de que a lei anterior (8.666 de 1993) foi plenamente revogada, muitas mudanças formais adentraram no campo das licitações públicas. Todavia, os princípios norteadores estão amparados na própria Constituição Federal de 1988, e esta permanece invicta. E sobre isso, temos no art. 37 da C.F.R.B. de 1988 o importante **princípio da Legalidade**.

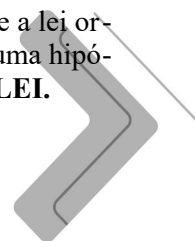
*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital. E ainda, **vincular a Administração Pública àquilo que a lei determina** como conduta correta para empresas e licitantes que porventura queiram se adentrar no certame.

Assim, a licitação torna-se um procedimento do qual os servidores que a conduzem, **somente verificam se o seu rito está de fato percorrendo o caminho da lei**. Sem desvios ou lacunas. Isto posto, quando um ente da Administração Pública necessita de determinado bem ou serviço, é seu papel não só pesquisar a natureza do objeto, mas também verificar quais os requisitos técnicos e legais que uma empresa precisa cumprir para que esteja apta a comercializar este bem.

Sendo bem claro, é papel do administrador público pesquisar quais os documentos são pertinentes para exigir-se em um procedimento licitatório, não podendo impor nem demais e nem de menos. Pois conforme o princípio da legalidade deixa claro, o administrador deve fazer e/ou exigir somente aquilo que a lei autoriza ou determina.

Destarte, resta evidenciado, que a licitação pública estará totalmente vinculada a exigir o que a lei ordena como obrigatório. Não cabendo falar aqui em ato discricionário do administrador, pois esta, é uma hipótese não amparada pela vontade de nenhuma das partes envolvidas, **visto seu caráter vinculado À LEI**.



2 – DO VÍNCULO À LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Passado o entendimento de que a administração pública está plenamente vinculada à lei. Faz-se necessário neste momento, expor uma importante **LEI FEDERAL (QUE PORTANTO É VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL)**, pois nesta existem importantes exigências que dizem total respeito **TO-DOS OS ITENS DESTE PREGÃO ELETRÔNICO**, senão vejamos;

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)*

Dito isto, nesta mesma lei, podemos observar o estabelecimento de normas para a política nacional do meio ambiente sobre a preservação do meio ambiente e padrões de qualidade ambiental, conforme exposto;

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

(...)

*VII - à **imposição, ao poluidor e ao predador**, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

E também (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013):

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

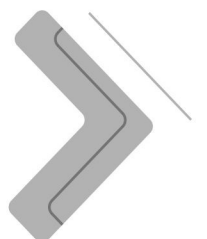
*Art. 10. **São obrigadas à inscrição no CTF/APP** as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:*

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Esta breve exposição se torna extremamente necessária, justamente para provar que muitos bens, apesar de não possuírem critérios diretamente ligados ao campo da licitação pública, existem leis que as empresas participantes (se fabricantes) precisam seguir para que estejam dentro dos padrões e ditames legais. **Não sendo crível imaginar, que a administração pública contrate empresas que, porventura, burlem a lei e não sejam íntegras.**



Assim, nesta mesma lei, percebe-se um importante instrumento da **Política Nacional do Meio Ambiente**, que exige determinadas condutas de empresas que geram produtos com o potencial de poluir o meio ambiente, assim demonstrado;

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

*XII - o **Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras (grifo nosso)** e/ ou utilizadoras dos recursos ambientais.*

[...]

Uma pergunta que pode surgir agora, seria **“mas o que o IBAMA entende por empresas com potencial de poluir?”** Sabiamente, esta mesma lei conclui no seu ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) e dispostas em 22 categorias, mas que neste caso, importa falar somente da categoria 8, que abaixo pode ser verificada em *print* retirado do próprio site do planalto.

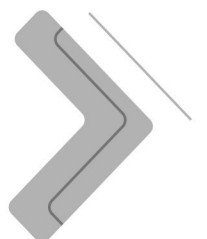
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. \)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.)

ANEXO VIII
[\(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000\)](#)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAlto

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI N° 6.938%2C DE 31 DE AGOSTO DE 1981&text=Dispõe sobre a Política Naci... 23/27



07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças	Médio

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI N° 6.938%2C DE 31 DE AGOSTO DE 1981&text=Dispõe sobre a Política Naci... 24/27

Tal lei federal estabeleceu que a indústria de Papel e Celulose figura na categoria **GRAU ALTO para o potencial de poluição**. Sendo assim qualquer empresa que produza ou fabrique qualquer tipo de papel deverá possuir, **OBRIGATORIAMENTE**, cadastro técnico federal junto ao IBAMA. Conforme estabelece a lei acima analisada de forma arrazoada.

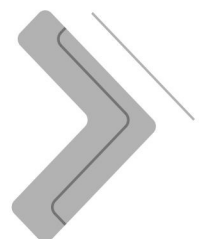
• MAS PORQUE ESTE DOCUMENTO DEVE SER EXIGIDO EM LICITAÇÃO?

Simples. Porque este mercado infelizmente não possui a fiscalização (por parte do Ibama e da vigilância sanitária) efetiva que necessita. Sendo assim, a maioria das empresas produtoras de papel e celulose não fazem o devido descarte dos detritos e nem adquirem matéria-prima de fontes rastreáveis (não proveniente de desmatamento ilegal). Isto, obviamente faz com que o seu valor final de produto seja menor. Porém é semelhante a um produto adquirido no “mercado ilegal”, que só é mais barato por não pagar impostos e tributos devidos na cadeia produtiva.

Agora esta pergunta além de simples de responder torna-se óbvia. A Administração Pública não pode ser conivente ante a um fato que tenha conhecimento. E com isso, passando a exigir **Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** as empresas terão duas opções: Ou param de vender para o governo, ou se adequam ao exigido na lei;

E a conduta do administrador que opera a licitação vai direcionar o caminho a ser percorrido, se dentro ou à margem da lei.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS (IMPORTANTE).



• DAS ALEGAÇÕES DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

É sabido que a Administração Pública possui a supremacia do interesse ante ao particular. Todavia a alegação de que exigir tais documentos possam diminuir a competitividade não merece prosperar, pois conforme já exposto, o vínculo aqui apresentado é tão somente a uma **LEI FEDERAL**.

Isto posto, o órgão público ao licitar determinado item, não poderá se valer de critérios subjetivos (como achar que terá baixa competição) por exigir aquilo que a própria lei determina que é certo. Ora, o Cadastro Técnico Federal (CTF) é documento idôneo e imposto pelo IBAMA das empresas que produzem item com potencial de poluição. E no caso do **papel a4**, estes produzem uma grande quantidade de dejetos poluidores. E como ficou plenamente provado em local apropriado, o IBAMA é um órgão regulador do Brasil, e a Administração Pública fica totalmente vinculada a tal contexto. **Visto que o vínculo exposto, não está na tese trazida por esta impugnante, mas puramente na legislação em vigor no país e já apresentada neste documento.**

Sendo assim, é critério objetivo que a Administração Pública não seja conivente com empresas, que infelizmente, produzem seu papel toalha (ou o que quer que seja) à margem da lei.

Pois infelizmente, pelo fato do Brasil ser de dimensões estratosféricas, a fiscalização ineficiente por parte dos órgãos, não consegue expor as falcatruas que muitas empresas cometem. Já que numa situação perfeita, o correto seria que todas as empresas produtoras de papel toalha ou qualquer outro item que cause poluição, tivessem o devido Cadastro Técnico Federal. Mas na realidade muitas não possuem. O que torna o seu produto irregular e com um valor de mercado menor, pois por não se enquadrar nas exigências do IBAMA, não precisam rastrear sua matéria-prima e nem os resíduos que produzem.

Mas não pode, de maneira alguma, a Administração Pública ser cúmplice de tal situação. Ante ao exposto, não haverá onerosidade excessiva ao impor tal exigência, tampouco uma diminuição da competitividade. O que ocorrerá, é que as empresas aptas a venderem o material, serão as escolhidas no certame.

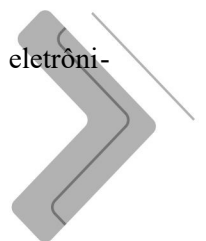
V – DO PEDIDO

Pelo exposto, verificando que no próprio edital insurgem critérios de sustentabilidade a serem respeitados, mas que todavia, não são corretamente expostos. Pois estão colocados de uma forma muito genérica e com pouca clareza. Assim, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência na presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste:

Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo **artigo 17, inciso II, da Lei FEDERAL nº 6938, de 1981** e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

B. Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para todos os itens deste pregão eletrônico (**Papel a4**):



1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o **CTF da fabricante** em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);

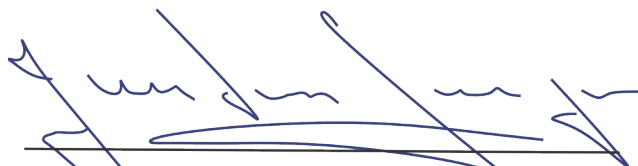
C. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

*Destacamos que o indeferimento implicará **denúncia** no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.*

OBS: Destacamos que esta impugnação refere se ao item, ou seja, o licitante deverá apresentar a documentação do Fabricante. O CTF só será exigido do licitante caso o mesmo seja o Fabricante da marca ofertada.

Rio das Ostras – RJ, 05 de JUNHO de 2024.



JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
Representante Legal
JTH COMERCIO – CNPJ: 30.680.100/0001-77
Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
Contato: (22) 2760-2470

